



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 226/2019

**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA GOMES TURISMO EIRELI.

**ORIGEM:** SUPAS.

**PROCESSO (S):** 50500.301267/2019-77.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se da análise de proposta de constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa GOMES TURISMO EIRELI, nº CNPJ nº 22.309.404/0001-02.

**2. DOS FATOS**

Por meio do requerimento SisHAB nº 14733/2018, realizado via Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros, a empresa GOMES TURISMO EIRELI encaminhou documentação referente à habilitação em sua frota do veículo de placa ABW-6026, de propriedade de Rayane de Sousa do Nascimento, CPF 058.286.833-57.

Ato contínuo, a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, da SUPAS, informou que, no momento da análise do documento CRLV nº 013135380628 verificou-se que a expressão contida no campo “Observações” do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento, o que caracterizaria indícios de falsificação de documento público, conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 861/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR (0202659), a saber:

"(...)

2.2. Nesse sentido, em 18/03/2019, a empresa GOMES TURISMO EIRELI - EPP encaminhou Requerimento nº 14733/2019, por meio do Sistema de Habilitação de Passageiros - SisHAB, referente a habilitação em sua frota do veículo ABW-6026, de propriedade de RAYANE DE SOUSA DO NASCIMENTO, CPF: 058.286.833-57.

(...)

2.4. Em razão dessa exigência, a empresa GOMES TURISMO EIRELI - EPP apresentou o CRLV nº 013135380628, do veículo ABW-6026, onde consta no campo "Observações", entre outras anotações, a expressão "ACESSIBILIDADE Q".

2.5. Ocorre que, durante a análise da documentação, verificou-se que a expressão contida no campo "Observações" do documento apresentado diverge em cor e tipo de letra do restante do documento. Em razão da dúvida, de acordo com o art. 20, parágrafo único, da Resolução 4.777/2015, foi solicitado o envio físico de uma cópia autenticada do documento de CRLV à GEHAF para fins de verificação. A empresa não encaminhou a documentação autenticada solicitada.

2.6. A esse respeito foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 196/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR-ANTT ao DETRAN do Mato Grosso, com a cópia simples do CRLV do veículo ABW-6026 anexada pela empresa no SisHAB, solicitando informações acerca dos registros de arrendamento e acessibilidade no CRLV apresentado e, caso positivo, em que data os registros foram efetuados.

2.7. Em resposta, o DETRAN/MT, através do Ofício nº 493/2019/COORD.RENAVAM/DETRAN/MT informou que a cédula 013135380628, referente ao veículo ABW-6026 é legítima. Entretanto, relativo à informação de acessibilidade constante no campo "observações", não foi identificado processo de mudança de característica que tenha subsidiado a inserção da anotação de acessibilidade na mesma.

(...)

3.1. Diante do exposto, em razão de haver indícios de falsificação de documento público, sugere-se o encaminhamento para a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário - GERAP, como subsídio da análise relacionada a possibilidade de aplicação de penalidade a GOMES TURISMO EIRELI - EPP e demais providências." (sic)

Posteriormente, foi editada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 972/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR 0234441), oriunda da Gerência de Regulação e Análise Processual - GERAP, que após reiterar o entendimento supra destacado, bem como propor a constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela Gomes Turismo Eireli, juntou aos autos o Relatório à Diretoria (0302420), bem como a minuta de Deliberação (0450798), e encaminhou os autos para

distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 11 de junho de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho SEGER 0518743, oriundo da Secretaria-Geral.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777, de 2015:

*Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:*

*I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*

*(...)*

*Art. 31*

*(...)*

*§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:*

*(...)*

*I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;*

O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

*Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

*(...)*

*II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;*

*(...)*

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*(...)*

***IV - declaração de inidoneidade. (grifei)***

Importante também destacar o previsto nos arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

*Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato*

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Desta forma, acompanhando as conclusões da SUPAS, acredito estarem presentes fortes indícios de autoria e materialidade da infração consubstanciada na apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros e, por tratar-se de infração de natureza grave, faz-se necessária a instauração de processo administrativo ordinário, com a constituição de Comissão para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela área técnica, proponho ao colegiado que delibere por autorizar a instauração da Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela GOMES TURISMO EIRELI, n° CNPJ n° 22.309.404/0001-02.

Brasília, 12 de junho de 2019.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 12/06/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0525390** e o código CRC **D5EEC730**.

Referência: Processo nº 50500.301267/2019-77

SEI nº 0525390

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)